



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº002/2021

Mensagem nº002/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 14/01/2021
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a abrir Crédito Suplementar na importância de R\$1.292.820,90 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos). Em regime de urgência urgentíssima”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luis Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar tendo em vista o Superávit Financeiro do exercício de 2020 nos Recursos Estado/FMS.

O projeto traz em seu bojo extratos bancários datados de 05/01/2021, com a seguinte descrição:

- **Depósito** **Administrador:** Banco Bradesco S/A; CNPJ do Administrador:060.746.948/0001-12; Endereço: Cid Deus – S/N – V Yara – Osasco – SP.
- **Empresa:** Fundo Municipal de Saúde do Município de; CNPJ da Empresa:012.240.308/0001-93; Conta:013943-3 / 0014168-2; Data da Emissão: 05/01/2021; Fundo: Bradesco FIC FI RF CURTO PRAZO PODE; CNPJ do Fundo:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

013.397.466/0001-14; Período: 01/12/2020 a 31/12/2020; Cota em: 30/11/2020 – 1,6421384 e 31/12/2020 – 1,6425528; Rentabilidade ao mês: +0,03%.

Além disso, o projeto também traz em seu bojo o Edital nº001/2021 e ofício nº001/2021/GAP/CM, datado de 04 de janeiro de 2021, de onde se extrai a convocação feita por sua Excelência Prefeito Municipal para a realização de sessão extraordinária, com a finalidade justificada no projeto.

II – Da conclusão do Relator:

É consabido que a LOA pode sofrer alterações durante a execução orçamentaria e financeira. Igualmente, que são créditos adicionais, as autorizações de despesas, não computadas ou insuficientes, dotadas na Lei de Orçamento. No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância prefalada. Importa esclarecer que os créditos Suplementares, como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o especial e o extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.

Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Apenas por argumento, Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos Créditos Adicionais transferidos para o exercício seguinte, e as operações de crédito a eles vinculadas.

Para tal ato, ou seja, abertura de novos créditos adicionais, é mister descontar os créditos adicionais reabertos e os extraordinários abertos no exercício.

Apenas para ilustrar o início da Legislatura, e em análise à matéria, o ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra ou princípio constitucional, ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque este Relator vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima. E, diante da existência de recursos disponíveis no orçamento, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

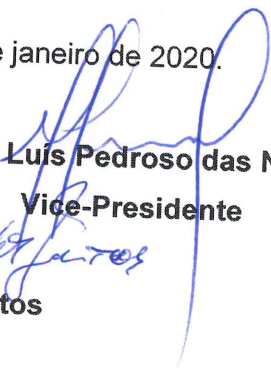
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

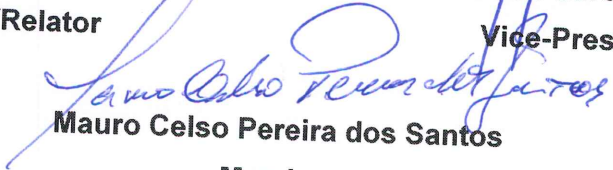
- Pela **tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 14 de janeiro de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro